

POR QUE SE PÕE EM XEQUE
O RECENTE AUMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE
COMBUSTÍVEIS? Análise do
Decreto nº 9.101, de 2017, à luz
da Constituição Federal

Marco André Ramos Vieira

POR QUE SE PÕE EM XEQUE O RECENTE AUMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE COMBUSTÍVEIS? Análise do Decreto nº 9.101, de 2017, à luz da Constituição Federal

Marco André Ramos Vieira¹

¹ Consultor Legislativo do Núcleo de Direito, área Tributário e Financeiro. E-mail: marcoav@senado.leg.br.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenador

Ricardo Koiti Koshimizu – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

VIEIRA, M. A. R. **Por que se põe em xeque o recente aumento das contribuições sociais sobre combustíveis? Análise do Decreto nº 9.101, de 2017, à luz da Constituição Federal.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Julho/2017 (Texto para Discussão nº 240). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 25 de julho de 2017.

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

POR QUE SE PÕE EM XEQUE O RECENTE AUMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE COMBUSTÍVEIS? ANÁLISE DO DECRETO Nº 9.101, DE 2017, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RESUMO

Com o recente aumento, por ato do Poder Executivo, das contribuições sociais sobre os combustíveis e a sua imediata exigência, levantou-se a questão da legitimidade da forma como ocorreu tal incremento. Por meio deste trabalho, será analisado o regime tributário aplicável aos combustíveis e a compatibilidade do aumento por decreto com os princípios constitucionais tributários da reserva legal e da anterioridade.

PALAVRAS-CHAVE: Contribuições sociais, combustíveis, regime diferenciado, incidência monofásica, reserva legal, anterioridade tributária.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	TRIBUTAÇÃO SOBRE COMBUSTÍVEIS	2
3	DA (IM)POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR ATO DO PODER EXECUTIVO	5
4	DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA IMEDIATA DO AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA.....	7
5	CONCLUSÃO	10

1 INTRODUÇÃO

Nos dias que antecederam a publicação do Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017, foi noticiado que o governo federal planejava aumentar a arrecadação tributária em cerca de R\$ 10 bilhões ainda neste ano. Para alcançar esse objetivo, aumentaria, sem depender de aprovação do Congresso Nacional, a carga tributária sobre os combustíveis e passaria a arrecadar imediatamente os novos valores.

O Decreto foi então publicado. No mesmo dia, grande parte dos postos de combustíveis aumentaram o preço de venda aos consumidores. Como é mais fácil e cômodo repassar os encargos para os adquirentes finais, produtores, distribuidores e revendedores não refletiram quanto à compatibilidade das imediatas necessidades do Poder Executivo, ávido por receitas, com as garantias constitucionais dos contribuintes.

Em função de repercutir em toda a economia, com interferência direta no preço de frete das mercadorias, os combustíveis possuem tratamento tributário específico e diferenciado na Constituição Federal, o que não pode ser relegado a um segundo plano.

De modo geral, são poucos os tributos que incidem sobre os combustíveis. Conforme previsto no art. 155, § 3º, da Constituição Federal (CF), além do ICMS¹, do Imposto sobre a Importação (I.I.) e do Imposto sobre a Exportação (IE), nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis.

Apesar de a Constituição garantir a imunidade em relação a outros impostos, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não há impedimento para incidência de outras espécies tributárias sobre os combustíveis, a exemplo das Contribuições Sociais e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Uma vez que a alteração mais recente na tributação sobre combustíveis envolveu as contribuições sociais sobre a gasolina, o óleo diesel e o álcool, por meio do Decreto nº 9.101, de 2017, será objeto deste trabalho apenas o regime aplicável a esses três tipos de combustíveis e a compatibilidade das modificações com o Texto Constitucional.

¹ Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

2 TRIBUTAÇÃO SOBRE COMBUSTÍVEIS

Relativamente ao Imposto sobre a Importação, a alíquota atualmente em vigor é zero, conforme previsto na Tarifa Externa Comum (TEC) com base na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM)².

Em relação ao ICMS incidente sobre petróleo e combustíveis dele derivados, apesar de haver imunidade para as operações interestaduais cujo destino seja comercialização ou industrialização³, as operações internas – dentro de cada unidade da Federação – podem ser tributadas. Assim, os Estados e o Distrito Federal possuem competência para fixar suas alíquotas e o imposto, geralmente, é recolhido na forma de substituição tributária⁴, de acordo com o disposto no Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007.

A Cide-Combustíveis⁵, por sua vez, foi instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. A base de cálculo dessa contribuição, na importação e na comercialização no mercado interno, é a unidade de medida (metro cúbico) sobre a qual recai alíquota específica, conforme o produto (gasolina, óleo diesel, álcool).

Relativamente à Cide, há previsão constitucional (art. 177, § 4º, inciso I, alínea *b*) para que o Poder Executivo reduza as alíquotas específicas, bem assim as restabeleça até o valor fixado em lei, não se lhe aplicando a anterioridade do exercício⁶. Com fundamento nesse permissivo, foi publicado o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que fixou, entre outros produtos, o valor da contribuição incidente sobre a gasolina, o óleo diesel e o álcool etílico.

No concernente à COFINS⁷ e à Contribuição para o PIS/PASEP⁸, há um regime diferenciado para as receitas de produtores e importadores de gasolina, óleo diesel e o álcool combustível.

² Valores atualizados pela Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

³ Art. 155, § 2º, inciso X, alínea *b*, da Constituição Federal c/c art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

⁴ A Substituição Tributária, em relação às operações subsequentes, caracteriza-se pela atribuição a determinado contribuinte (normalmente o fabricante ou importador, primeiros na cadeia de comercialização) da condição de responsável pelo pagamento do valor do ICMS incidente nas operações subsequentes com a mercadoria até a saída desta com destino a consumidor ou usuário final.

⁵ Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

⁶ Art. 150, III, alínea *b*, da Constituição Federal.

⁷ Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

De acordo com o disposto nos arts. 4º, incisos I a II, e 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998⁹, essas contribuições incidem uma única vez (incidência monofásica ou concentrada) sobre o produtor ou importador, o que afasta a tributação da receita de venda desses produtos nas operações subsequentes. Assim, para operações de vendas de produtores ou importadores, a alíquota é diferenciada, de modo que esses tributos incidirão de forma concentrada nas vendas realizadas pelo produtor ou importador e, no caso do álcool, também pelo distribuidor. Como não há incidência na venda direta ao consumidor, qualquer modificação na carga tributária não poderia incidir sobre os estoques existentes nos postos de combustível antes do início da vigência da alteração. Qualquer incremento que foi repassado imediatamente ao consumidor não pode ser atribuído à elevação da carga tributária, de modo que a diferença não será transferida aos cofres federais, mas será incorporada ao lucro dos revendedores.

São os seguintes os percentuais de incidência monofásica sobre os combustíveis em análise (alíquotas *ad valorem*)¹⁰:

Tabela 1 – Contribuições sobre combustíveis, na opção por valores percentuais

(Em %)

Produtos	Alíquotas		
	PIS/PASEP	COFINS	Total
Gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação	5,08	23,44	28,52
Óleo diesel e suas correntes	4,21	19,42	23,63
Álcool – Produtor ou Importador	1,5	6,9	8,4
Álcool – Distribuidor	3,75	17,25	21

O importador ou fabricante pode, ainda, optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados por metro cúbico de combustível¹¹:

⁸ Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

⁹ Redação conferida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

¹⁰ De acordo com o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.718, de 1998, na redação conferida pelo art. 22 da Lei nº 10.865, de 2004.

¹¹ Conforme art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

Tabela 2 – Contribuições sobre combustíveis, na opção por valores fixos*(Em R\$)*

Produtos	Alíquota por m ³		
	PIS/PASEP	COFINS	Total
Gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação	141,10	651,40	792,50
Óleo diesel e suas correntes	82,20	379,30	461,50
Álcool – Produtor ou Importador	23,38	107,52	130,90
Álcool – Distribuidor	58,45	268,80	327,25

Dessa maneira, o produtor, importador ou distribuidor do combustível escolhe o regime tributário mais vantajoso, entre a incidência variável, a depender da receita bruta, ou fixa, levando em conta a quantidade comercializada de produto (alíquotas específicas). Em qualquer dos casos, a incidência continua de forma concentrada, não incidindo na operação de venda direta ao consumidor.

Cabe destacar que o Poder Executivo foi autorizado pelo Legislativo¹² a estabelecer coeficientes para redução das alíquotas fixas das contribuições devidas pelos produtores e importadores de gasolina, óleo diesel e álcool etílico.

No exercício da autorização delegada em lei, foram publicados os Decretos n^{os} 5.059, de 30 de abril de 2004, e 6.573, de 19 de setembro de 2008, que haviam fixado os coeficientes de redução em: *i*) 0,51848, para gasolina; *ii*) 0,46262, para o óleo diesel; e *iii*) 0,0833 (produtor e importador) e 1,00 (distribuidor), para o álcool combustível¹³. A carga tributária para cada um dos combustíveis, considerados os redutores, era a seguinte:

Tabela 3 – Contribuições sobre combustíveis, na opção por valores fixos, com aplicação dos redutores, antes da entrada em vigor do Decreto nº 9.101, de 2017*(Em R\$)*

Produtos	Alíquota por m ³		
	PIS/PASEP	COFINS	Total
Gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação	67,94	313,66	381,60
Óleo diesel e suas correntes	44,17	203,83	248,00
Álcool – Importador ou Produtor	21,43	98,57	120,00
Álcool – Distribuidor	zero	zero	zero

¹² De acordo com o disposto no § 5º do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, e no § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

¹³ Esses eram os valores vigentes antes da entrada em vigor do Decreto nº 9.101, de 2017.

No caso da gasolina, por exemplo, a tributação com alíquota fixa era vantajosa em relação à adoção de alíquotas sobre a receita bruta, na hipótese de o preço do combustível estar acima de R\$ 1.338,00 por metro cúbico ou R\$ 1,338 por litro¹⁴. Em decorrência dos preços praticados no Brasil e dos coeficientes definidos pelo Poder Executivo, os contribuintes optaram pela aplicação das alíquotas específicas.

Com a publicação do Decreto nº 9.101, de 2017, os coeficientes de redução foram zerados para a gasolina, óleo diesel e álcool (para o produtor e importador), de modo que se aplicam os valores estabelecidos em lei, sem qualquer abatimento. Para o álcool comercializado pelo distribuidor, o coeficiente foi reduzido para 0,4.

Aumentou-se, dessa forma, em ato normativo monocrático do Presidente da República, a carga tributária sobre combustíveis. A título de exemplo, a incidência sobre a gasolina passou de R\$ 381,60 para R\$ 792,50, por m³, o que representou um incremento de 107,68% (mais de R\$ 0,41 por litro de combustível).

3 DA (IM)POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR ATO DO PODER EXECUTIVO

Nenhum tributo pode ser criado ou, em regra, majorado sem que haja lei (ordinária ou complementar, a depender do tributo) que permita essa cobrança. Criar é estabelecer os elementos: material, temporal, pessoal, quantitativo e espacial. Trata-se do princípio da legalidade expresso no art. 150, I, da CF, nestas palavras:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

A obrigação tributária deve ser originada em lei, e não em qualquer ato administrativo (decreto, portaria, ordem de serviço). É relevante saber que a lei deve definir o sujeito, os aspectos materiais de incidência, o parâmetro temporal, bem como os elementos para se alcançar o *quantum* devido, que é a combinação da base de cálculo e da alíquota.

No direito tributário, além do princípio da legalidade estrita, há que se observar a reserva legal, por meio do qual determinadas matérias devem constar, necessariamente,

¹⁴ R\$ 381,60 ÷ 28,52% = R\$ 1.338,00.

em lei, conforme previsto no art. 97 do CTN¹⁵. De acordo com esse dispositivo, somente a lei pode estabelecer:

- a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvada a hipótese de alíquotas para alguns tributos (legalidade mitigada);
- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e do seu sujeito passivo;
- a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvada a hipótese de legalidade mitigada, no que se refere as alíquotas;
- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Existe, contudo, exceção ao princípio da reserva legal, nos termos do previsto na Constituição Federal. Alguns tributos não se submetem por inteiro a esse princípio, visto que, em determinados casos e nos limites estabelecidos em lei, podem ter suas alíquotas modificadas pelo Poder Executivo.

São os seguintes impostos que podem ter as alíquotas alteradas sem a necessidade de anuência do Congresso Nacional: I.I., IE, IPI, IOF¹⁶, conforme previsto no art. 153, § 1º, da CF. A Cide, outro tributo federal, relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (Cide-Combustíveis) também pode ser modificada por ato do Poder Executivo, autorização conferida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 (art. 177, § 4º, inciso I, alínea *b*, da CF).

Percebe-se, assim, que não há exceção na Constituição para as contribuições sociais. Sem a matriz constitucional, não poderiam as Leis n^{os} 11.727, de 23 de junho de 2008 (que alterou a Lei nº 9.718, de 1998), e a 10.865, de 2004, terem delegado ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer coeficientes para reduzir e restabelecer as alíquotas sobre combustíveis.

¹⁵ Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

¹⁶ Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Antes de ter editado leis com tal conteúdo, deveria o Congresso Nacional ter emendado a Constituição para permitir a delegação, a exemplo do que foi realizado para a Cide-Combustíveis. Tal providência, embora não afastasse por completo a controvérsia, seria mais adequada para evitar o flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico. Afinal, se o Poder Legislativo pudesse delegar a modificação de alíquotas para qualquer tributo, seria desnecessária a previsão estabelecida no § 1º do art. 153 da CF.

Além de afrontar o art. 150, inciso I, da CF, a delegação de modificação de alíquotas ao Poder Executivo vai de encontro à norma geral de direito tributário, no caso, o CTN.

Como visto, de acordo com o art. 97, inciso II, do CTN (que possui *status* de lei complementar), não somente a majoração de tributos deve ser realizada por meio de lei como também a sua redução. Não há, no referido dispositivo, exceção para as contribuições sociais. Dessa maneira, a delegação realizada por meio das Leis nºs 9.718, de 1998 (na redação conferida pela Lei nº 11.727, de 2008) e 10.865, de 2004, afrontou a norma geral de direito tributário e consequentemente o art. 146, inciso III, da CF.

Muitos podem defender que a tarefa delegada ao Poder Executivo seria em prol do contribuinte, pois visaria reduzir o tributo devido, em relação ao teto fixado em lei, e agilizar as mudanças. Entretanto, a questão envolvida não se trata de analisar se o ato terá consequências benévolas ou malévolas, mas, sim, de atribuir indevidamente ao Executivo o poder de definir o valor do tributo sem o crivo do Congresso Nacional.

4 DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA IMEDIATA DO AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Ainda que se conclua que o Poder Legislativo possa delegar a modificação de alíquotas para o Poder Executivo, o aumento das contribuições não pode ser imediatamente exigível.

Em regra, nenhum tributo pode ser exigido sem que a lei, que o instituiu ou majorou, tenha sido publicada antes do início do exercício financeiro da cobrança, aguardados, no mínimo, o período de noventa dias. A publicação tem que ser, portanto, anterior – daí a utilização do termo anterioridade – ao exercício financeiro que se inicia

a exigência do tributo. Há, dessa forma, o fator cronológico a ser observado para começar a cobrar determinado tributo¹⁷. Nesse sentido, é o disposto no art. 150, III, *b* e *c*, da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
III – cobrar tributos:

.....
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;

O princípio da anterioridade deve ser interpretado em favor do cidadão, pois visa a que o sujeito passivo não seja surpreendido com uma nova exação fiscal ou aumento da carga tributária durante o exercício em curso. Confere-se tempo para que o contribuinte planeje suas atividades para o pagamento da nova imposição fiscal.

Apesar da relevância da anterioridade, não é um princípio de caráter absoluto, haja vista alguns tributos não observarem a anterioridade do exercício (anual) e outros não seguirem a noventena.

As contribuições sociais para financiamento da seguridade social sujeitam-se, apenas, ao princípio da anterioridade nonagesimal (noventena), de modo que não devem observância ao princípio da anterioridade do exercício. Nesse sentido é o art. 195, § 6º, da CF:

Art. 195.

.....
§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”;

¹⁷ VIEIRA, Marco André Ramos. Direito Tributário Definitivo. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014, p. 80.

Como a Cofins e a Contribuição para o PIS/PASEP são contribuições destinadas à Seguridade Social, devem aguardar o prazo de 90 dias para o início da cobrança dos novos patamares, o que não foi observado pelo Decreto nº 9.101, de 2017.

Alguns podem argumentar que o Texto Constitucional adota como referência a data da publicação da lei, e não do decreto. Assim, como a contribuição foi instituída pela Lei nº 9.718, de 1998, o princípio da anterioridade já teria sido observado. No entanto, o aspecto quantitativo das contribuições sobre combustíveis, apesar das ressalvas apontadas quanto a tal possibilidade, é hoje determinado pela conjugação inseparável dos dois atos normativos: *i*) a lei que define os limites da exação; e *ii*) o decreto que determina os coeficientes de redução. Desse modo, a alteração do decreto necessariamente afeta o *quantum* devido. Se essa modificação aumenta o montante do tributo a ser recolhido, deve-se observar a noventena.

Não se pode esquecer ainda a particularidade do caso, em que os contribuintes fazem a opção pelo regime (alíquota específica ou sobre a receita) no mês de novembro do ano calendário anterior, para produzir efeitos durante todo o exercício subsequente¹⁸.

Prova da necessidade de observação da anterioridade, é que em 28 de janeiro de 2015, foi publicado o Decreto nº 8.395, que alterou o valor dos coeficientes, o que implicou o aumento das contribuições. Naquela oportunidade, a majoração começou a produzir efeitos somente em 1º de maio de 2015. Esse período de *vacatio legis* não decorreu da benevolência da Presidente da República, mas, sem dúvida, da imposição do limite constitucional.

Embora não falem razões financeiras e orçamentárias para a exigência imediata dos novos patamares instituídos pelo Decreto nº 9.101, de 2017, não há razão jurídica que sustente a mudança de entendimento em relação ao que foi adotado no Decreto nº 8.395, de 2015, para se afastar a anterioridade nonagesimal.

¹⁸ Conforme § 5º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, e § 1º do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

5 CONCLUSÃO

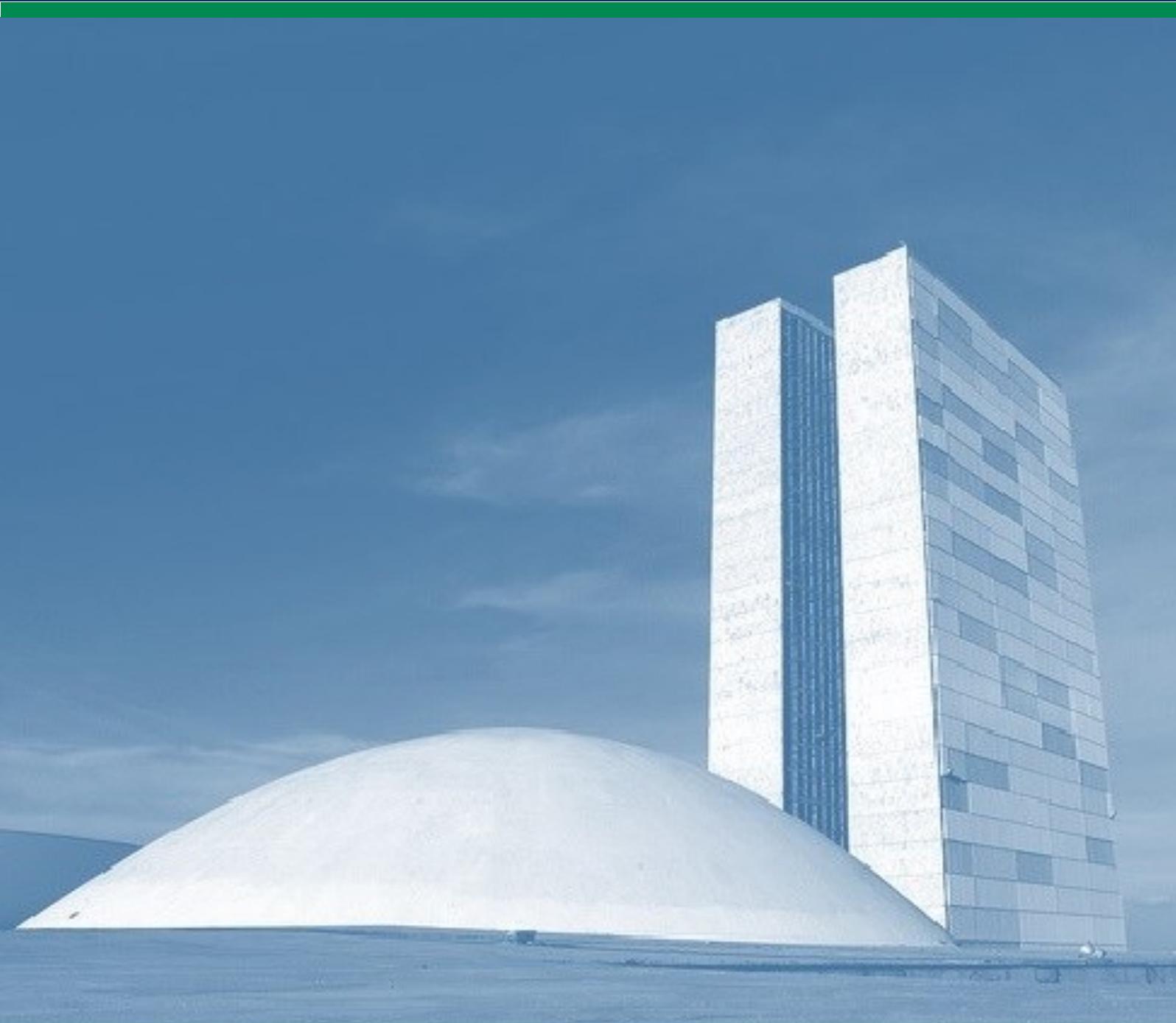
Como o regime de incidência de contribuições sobre combustíveis onera de forma concentrada as operações de produção e importação, não se justifica o repasse imediato dos novos encargos aos consumidores. Afinal, os estoques existentes nos postos de combustíveis quando da publicação do Decreto nº 9.101, de 2017, não sofreram incidência da nova exação.

Para as operações que surgirão após o início da vigência do Decreto, as necessidades estatais não podem superar as garantias constitucionais dos contribuintes, como os princípios da reserva legal e da anterioridade, que não devem ser menosprezados pelos Poderes da República, em especial o Legislativo.

A fim de tutelar adequadamente os interesses e direitos do cidadão, a tributação diferenciada para os combustíveis não pode, assim, ser transfigurada em carta branca para que o Chefe do Executivo altere as contribuições sociais sem a participação do Congresso Nacional e invada imediatamente o bolso do contribuinte.

Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos
e Pesquisas

Consultoria
Legislativa

